ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-153/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118621/2012
PROTOCOLO	:	1395933
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DODÔ DA Rocha
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 92/2012
PERÍODO EXAMINADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 92/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

5.4 -Contratos irregulares: ausência de documentos obrigatórios para a contratação do serviço de transporte escolar.

5.5 -Contratos não encaminhados: verificamos que 4 (quatro) contratos cujo valor situa-se acima do limite estabelecidos pela Resolução Normativa TC/MS n°. 064/2009 não foram encaminhados ao Tribunal de Contas.

7.1.1 -Diárias sem comprovação: constatamos que não existiam junto à prestação de contas das diárias os respectivos comprovantes que testificavam o efetivo deslocamento a Brasília/DF do Sr. José Dodô da Rocha, José Maria Rocha e Silva e Tânia Regina Silva Fukao.

7.1.2 -Diárias para cursos sem comprovação: constatamos que na documentação apresentada não se encontravam os comprovantes de inscrição, certificados ou qualquer outro documento legal que comprove a viagem para a participação nos referidos eventos.

7.1.3 -Diárias com a finalidade de fazer cotação e compra em outros municípios: concessão de diárias aos Srs. Luciomar Severino Vieira e Oilso Rio Criado com a finalidade de fazer cotação e efetuar compras para o almoxarifado da Prefeitura.

8.1 -Suprimento de fundo irregular: suprimento de Fundo concedido a Sra. Dilmarcia Alves Batista Passarim gasto de forma irregular contrariando o Decreto Municipal 476 de 26 de fevereiro de 2002.

9.1 -Levantamento patrimonial: pagamento de serviços com a finalidade de Levantamento Patrimonial sendo que levantamento é de responsabilidade do setor de patrimônio e deve ser realizado por uma comissão de funcionários graduados da entidade, conforme determina a o Art. 96 da Lei 4.320.

9.2 -Da contratação direta de pessoal: contratação direta de prestadores de serviços sem justificativa ou parecer jurídico indicando os fundamentos legais para o procedimento adotado, sendo que a atividade desenvolvida pelos prestadores de serviços deveriam estar contempladas no Plano de Cargos e Salários do Município, visto tratar-se de prestação de serviços de forma continuada e inerentes à atividade do município.

9.3 -Dos gastos com hospedagem e refeições: pagamento de hospedagem e de refeições para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores, ressaltamos que o pagamento de hospedagem e refeições pelo município carece de legalidade, pois os Funcionários Públicos Federais ou Estaduais recebem diárias para fazer frente a tais despesas, enquanto que funcionários de empresas prestadoras de serviços devem custear as suas próprias despesas.

11.1 -Dívida Ativa: a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS não possui relatórios que demonstre de forma clara e precisa os valores referentes às inscrições em Divida Ativa.

12 -Dos bens móveis e imóveis: os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis são divergentes dos valores apresentados no Livro Registro de Inventário.

13 -Dos veículos: a quantidade de veículos constantes na relação fornecida pelo setor de transporte não condiz com a quantidade encontrada no registro de inventário, o que deixa evidente que o setor desconhece os veículos pertencentes ao Município. A administração não possui controle sobre os gastos com combustíveis e manutenções dos veículos de forma a determinar analiticamente o gasto.

Embora a notificação fosse dirigida ao ordenador de despesas à época, Sr. José Dodô da Rocha, compareceu aos autos o atual Prefeito municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, justificando as anomalias levantadas pelo Corpo Técnico.

A Inspetoria acatou as justificativas concernentes ao item 5.5 –"Contratos não encaminhados" e 8.1 –"Suprimento de fundo irregular", mantendo, porém, seu posicionamento quanto às demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Conclusivo, alinhou-se com o entendimento da Equipe Técnica, sugerindo, ao final, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação de R$ 46.135,17, referente a despesas pagas incorretamente.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades assinaladas pelos órgãos de apoio.

Devidamente intimado, o Sr. José Dodô da Rocha deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia firmada nos autos.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria:

I) Item 5.4 –contratos irregulares: ausência de documentos obrigatórios para a contratação de serviço de transporte escolar

Apurou-se que o município firmou contrato com o Sr. Luiz Carlos Martins Ferreira (contrato n. 39/2010), no valor de R$ 21.700,00, cujo objeto é a contratação de veículo com capacidade de oito lugares para o serviço de transporte escolar. Contudo, a contratação foi realizada sem a apresentação dos seguintes documentos:

1 –calendário escolar;

2 –comprovação do cumprimento das normas exigidas pelos artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

3 –vistoria do Detran;

4 –comprovante de pagamento do seguro para passageiros;

5 –certidão negativa de antecedentes criminais;

6 –relação de alunos transportados.

Os documentos acima relacionados são de apresentação obrigatória, consoante previsão contida nos artigos 136 a 138 do CTB, bem como no Termo de Ajuste e Cooperação Mútua n. 001/2009 –CETRAN/MS, instituído justamente para regulamentar os contratos de prestação de serviço de transporte escolar.

O gestor, aliás, em sua manifestação, reconhece que tais documentos não foram exigidos no edital de licitação pública, asseverando que o município está tomando providências no sentido de regularizar contratações semelhantes.

Portanto, essa falha caracteriza o descumprimento às normas legais e regimentais estabelecidas por este Tribunal, de modo que, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

II) Item 5.5 –contratos não encaminhados:

Os analistas observaram que os seguintes contratos, com valor superior ao limite estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, não foram remetidos a esta Corte:

1) Contrato 024/2009 –assinado em 02/04/2009 –Valor: R$ 42.000,00

2) Contrato 021/2009 –assinado em 01/04/2009 –Valor: R$ 52.200,00

3) Contrato 044/2009 –assinado em 01/07/2009 –Valor: R$ 47.388,00

4) Contrato 050/2009 –assinado em 13/07/2009 –Valor: RS 77.800,00

Entretanto, a referida Resolução Normativa n. 64/2009, que estabeleceu como de remessa obrigatória os contratos acima de R$ 32.000,00, entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2010. Até então, vigia a Resolução Normativa n. 57/2006, que dispensava de remessa os contratos inferiores a R$ 90.000,00.

Como os 4 contratos discriminados pela inspetoria foram celebrados antes da vigência da RN 64/2009, não tinha o órgão a obrigação de remetê-los ao Tribunal de Contas, de forma que, neste item, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

III) Item 7.1.1 -Diárias sem comprovação: ausência de documentos que comprovam o efetivo deslocamento à Brasilia/DF, do Sr. José Dodô da Rocha, José Maria Rocha e Tânia Regina Silva Fukao.

A irregularidade acima versa sobre o pagamento de diárias aos servidores de Selvíria, no valor de R$ 8.541,60, para viagens que, segundo os analistas, não foram comprovadas.

Discordo da opinião manifestada pelo órgão técnico.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade. Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada

órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada –e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão jurisdicionado, que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, pessoas contactadas, bem como a finalidade das viagens.

Nada obstante, é salutar que o município busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

IV) Item 7.1.2 -Diárias para cursos sem comprovação:

Este ponto se refere, também, ao pagamento de diárias no valor de R$ 10.952,08, para viagens cujas despesas não foram comprovadas.

Valho-me da mesma fundamentação utilizada no item anterior, para afastar a irregularidade, tendo em vista a existência de relatórios que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, pessoas contactadas, bem como a finalidade das viagens.

Assim, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

V) Item 7.1.3 -Diárias com a finalidade de fazer cotação e compra em outros municípios:

Os técnicos apuraram que o município concedeu diárias no valor de R$ 2.934,00 aos servidores Luciomar Severino Vieira e Oilso Rio Criado, com a finalidade de fazer cotação e efetuar compras para o almoxarifado da Prefeitura.

Em resposta, o ordenador de despesas justificou que tais viagens são feitas com o objetivo de orçar produtos que não são oferecidos pelo comércio local. Além disso, os servidores, nessas viagens, trazem consigo as mercadorias, agilizando a compra e reduzindo o custo com o transporte.

Não convencem as explicações oferecidas pelo gestor.

Atualmente, vários são os recursos tecnológicos que possibilitam a qualquer cidadão, empresa ou órgão público a obtenção de orçamentos com respostas quase imediatas e a custo zero.

Logo, não é crível que o deslocamento de servidores para outras localidades, seja para cotar preços ou fazer compras, seja a opção mais econômica e célere à administração.

Tampouco faz sentido a alegação de que os servidores trazem consigo as mercadorias adquiridas para *"agilizar a compra e manter os serviços públicos em pleno funcionamento"* –como justificou o responsável.

Se o município está se valendo desse artifício para evitar solução de continuidade, é porque não está planejando corretamente suas compras.

Demonstrada está, portanto, a ilegalidade na concessão de diárias para fazer cotação e compra em outros locais, já que tal medida revelou-se desnecessária e antieconômica ao município, de modo que, neste tópico, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

VI) Item 8.1 -Suprimento de fundo irregular:

Durante os trabalhos de auditoria, os analistas apuraram falhas na concessão de suprimento de fundo à Sra. Dilmarcia Alves Batista Passarim, no valor de R$ 800,00.

Porém, como bem assinalou o Corpo Técnico, o jurisdicionado elucidou, por meio de documentação idônea, a irregularidade acima. Reputo-a **SANADA.**

VII) Item 9.1 -Levantamento patrimonial:

Verificou-se o pagamento de serviços para o Sr. Adonias Raimundo dos Reis, no valor de R$ 11.200,00, com a finalidade de Levantamento Patrimonial, troca de plaquetas de identificação, cadastramento e recadastramento de bens no sistema.

O gestor, em sua defesa, reconhece que tal contratação se fez necessária tendo em vista a inexistência de assistentes administrativos nos quadros no município, situação agravada em razão de decisões judiciais que impediram a homologação de concursos públicos.

Não prosperam as argumentações do ordenador de despesas.

O levantamento patrimonial é atividade que deve ser exercida por servidores próprios do órgão, consoante estabelece o art. 96 da Lei n. 4320/64.

Ao comentar referido dispositivo legal, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, lecionam: *"**o inventário é de responsabilidade do setor de patrimônio** e deve ser realizado por uma **comissão de funcionários graduados** da entidade."* (grifei) (A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34ª Edição, p.180, Ed. Lumen Juris).

Na ausência de servidores específicos do setor patrimonial, o chefe do executivo pode, perfeitamente, autorizar a capacitação de funcionários efetivos de outros setores, e designá-los para realizar o inventário de bens.

Porém, ao contratar mão-de-obra terceirizada para desempenhar essa tarefa, o gestor descumpriu as normas que regem a matéria, motivo pelo qual a conduta merece a reprimenda por parte deste Tribunal.

Diante de tais razões, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

VIII) Item 9.2 -Da contratação direta de pessoal:

Apurou-se que o município de Selvíria, sem qualquer justificativa ou parecer jurídico, realizou, durante o ano de 2010, a contratação direta de diversos prestadores de serviços, no valor total de R$ 39.380,00, conforme relação abaixo:

Nome	Objeto	Valor
Marina Pereira da Costa	Serviços de limpeza geral	R$ 9.000,00
Cristiane Tanaka	Serviços de digitação e escrituração de documentos	R$ 18.960,00
Keile Ferreira Carrasco da Silva	Serviços administrativos no departamento de contratos e licitação	R$ 6.575,00
Irani Dias	Serviços de merendeira	R$ 4.845,00

Para justificar tais contratações, o ordenador de despesas alegou, novamente, que se encontra impossibilitado de convocar novos servidores, tendo em vista decisões judiciais que suspenderam os certames realizados.

As explicações são insuficientes para elidir a irregularidade.

Mesmo que o município esteja impedido de preencher as vagas via concurso, por força de decisão judicial, ainda assim dispõe de outros meios legais – que não a contratação direta –para dar continuidade à prestação dos serviços públicos.

Para tanto, o administrador deve valer-se do procedimento licitatório, regulamentado pela Lei Federal nº 8666/93, cujas regras são de observância obrigatória para os casos de aquisição de produtos ou contratação de serviços.

Na hipótese vertente, o ordenador de despesas simplesmente contratou mão-de-obra particular, para a prestação de serviços de natureza contínua e inerentes à atividade do município, sem qualquer procedimento licitatório ou formalização contratual, resumindo-se, a relação jurídica, na mera apresentação de Recibo de Pagamento Autônomo –RPA.

Caracterizada está, portanto, a ilegalidade na contratação de serviços sem a abertura de procedimento licitatório, motivo pelo qual, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

IX) Item 9.3 -Dos gastos com hospedagem e refeições:

Apurou-se o pagamento de hospedagem e de refeições para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores, no valor total de R$ 11.764,00, conforme quadro abaixo.

Nome	Objeto	Total
Maurício Fernandes Pereira	Despesas com refeições	R$ 3.840,00
Cleusa Fernandes Pereira	Despesas com refeições	R$ 1.404,00
Marcia Bento – ME	Despesas com hospedagens	R$ 6.520,00

Como bem pontuou o Corpo Técnico, tais pagamentos carecem de legalidade, haja vista que tanto servidores públicos quanto funcionários de empresas particulares que eventualmente estejam a serviço em outro município são responsáveis pela própria estada e alimentação.

Ademais, ainda que se trate de despesas eventuais, é obrigação da administração fazer uma previsão anual desses gastos e, então, instaurar o procedimento licitatório que mais de adeque à situação.

Acresça-se, ainda, o fato de que o município não dispõe de um controle eficaz de quem foram os beneficiados com os gastos, haja vista que, nas notas fiscais concernentes às refeições e hospedagens não consta sequer o nome do cliente.

Enfim, demonstrada a violação às normas insculpidas nos artigos 37, XXI e 70, p.u., da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade de abertura de procedimento licitatório e da correta prestação de contas dos recursos públicos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

X) Item 11.1 -Dívida Ativa:

Segundo os analistas, a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS não possui relatórios que demonstre de forma clara e precisa os valores referentes às inscrições em Divida Ativa.

Como bem asseverado pelo Procurador de Contas, a questão atinente às inscrições em Dívida Ativa já foi devidamente analisada por este Tribunal por ocasião do julgamento do Balanço Geral de Selvíria, exercício 2010 (Autos TC/MS 3275/2011), de forma que, sobre ela, nestes autos, é inadequada qualquer manifestação, sob pena de julgamento em duplicidade do mesmo ato.

XI) Item 12 -Dos bens móveis e imóveis:

Em relação a este tópico, a Equipe Técnica apontou as seguintes falhas:

a) Consta, no registro de inventário, apenas a assinatura do Prefeito, Sr. José Dodô da Rocha, quando deveria ter sido assinado pelo contador ou pela comissão responsável pela sua elaboração (Lei n. 4320/64, art. 96);

b) Ausência de escrituração, no Livro Registro de Inventário, de uma carreta agrícola e duas carretas tanque agrícola, conforme Nota de Empenho 2933, de 26/11/2010, no valor total de R$ 24.250,00;

c) Divergência entre os valores inscritos nos registros contábeis e no Livro Registro de Inventário, conforme quadro abaixo:

Contas	Bens Móveis	Bens Imóveis
Dados do Balanço Patrimonial	4.580.429,50	1.089.879,16
Dados do Inventário de Bens Móveis	3.501.922,79	2.225.585,55
Diferença	1.078.506,71	1.135.706,39

O ordenador de despesas, em sua justificativa, reconhece os erros apontados pelos analistas, asseverando que está tomando providências junto aos setores responsáveis no sentido de saná-los.

Embora louvável a adoção de medidas para ajustar as falhas apuradas, tais anomalias revelam-se contrárias às regras contábeis insculpidas na Lei nº 4320 –cuja observância é de cunho obrigatório pelos administradores públicos.

Aliás, a informação contábil pública deve ser processada com base nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, cujo escopo é dotar os registros dos atributos de utilidade, confiabilidade, estabilidade, objetividade e veracidade.

Tendo em vista o distanciamento dos princípios e regras contidas na legislação de regência (Lei n. 4.320/64), **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

XII) Item 13 -Dos veículos:

Apurou-se divergência entre o número de veículos constante no registro de inventário e a relação fornecida pelo setor de transporte, conforme quadro abaixo:

Quantidade de veículos informado pelo setor de patrimônio	28
Quantidade de veículos no inventário	56

Da mesma forma, observou-se que a Prefeitura não possui controle sobre os gastos com combustíveis e manutenção dos veículos, de forma a determinar analiticamente o gasto por veículo.

Sobre tais falhas, o jurisdicionado não apresentou qualquer explicação plausível, limitando-se a afirmar que *"não conseguimos informações substanciais para justificar os motivos que levaram as divergências encontradas entre a relação fornecida e o registro de inventários da Prefeitura"*.

Estamos diante de outro caso de afronta à fidedignidade dos registros contábeis, agravada pela dúvida quanto à existência e localização de 28 veículos pertencentes ao patrimônio público.

Outrossim, a ausência de planilhamento dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos demonstra a inexistência de rotinas de controle interno no âmbito do

município e impede a análise dos gastos sob a perspectiva da eficiência e eficácia, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta utilização do dinheiro público, obrigação ínsita a qualquer gestor público, a teor do que estabelece o parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, que reza: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)*"

Diante de tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Por fim, anoto que nenhuma das condutas acima apontadas autoriza o decreto de impugnação das despesas, haja vista a inexistência de má-fé do gestor ou de atos de dilapidação do patrimônio público, constituindo, apenas, falhas de ordem administrativa e gerencial, passíveis de punição com multa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 92/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

a) contratos irregulares: ausência de documentos obrigatórios para a contratação do serviço de transporte escolar;

b) diárias irregulares: finalidade de fazer cotação e compra em outros municípios,

c) levantamento patrimonial: pagamento de serviços com a finalidade de Levantamento Patrimonial;

d) contratação direta de pessoal;

e) gastos com hospedagem e refeições para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores;

f) dos bens móveis e imóveis: os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis são divergentes dos valores apresentados no Livro Registro de Inventário;

g) dos veículos: a quantidade de veículos constantes na relação fornecida pelo setor de transporte não condiz com a quantidade encontrada no registro de inventário.

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JOSÉ DODÔ DA ROCHA, Ordenador de Despesas durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm